

## A SOCIOLOGIA COMPREENSIVA DE WEBER E A SUA RELAÇÃO COM O DIREITO

Autora: Maria Cecília da Ruf

### RESUMO

Este artigo analisa a Sociologia Compreensiva na concepção Weberiana e a sua relação com os aspectos jurídicos do Direito, mais especificamente no que tange à área penal. Para tanto, fez-se inicialmente uma abordagem sobre a Sociologia Compreensiva, com base no conceito de ação social, instituída por Max Weber. Weber estabelece uma análise das inter-relações entre os fenômenos sociais através de quatro tipos de ação do indivíduo: ação racional em relação a fins, ação racional em relação a valores, ação afetiva e ação tradicional. Considera ainda um "tipo ideal", resultante da construção do indivíduo e de suas atividades. Em seguida, o contexto relaciona a Sociologia Compreensiva de Weber ao Direito, evidenciando que certas ações levam um ou mais indivíduos a agirem distintamente frente a uma mesma situação. Cabe à Sociologia interpretar os sentidos que levam à condição da ação e ao Direito a aplicação e cumprimento do que está estabelecido em Lei. Ressalta-se ainda, algumas interpretações do jurista austríaco Hans Kelsen sobre o Direito. Finaliza-se o estudo observando-se que existem certos limites dentro da Sociologia Compreensiva Weberiana em relação ao entendimento das ações dos indivíduos em sociedade.

Palavras-chave: Max Weber, Sociologia Compreensiva, Direito, Ação Social

### INTRODUÇÃO

O estudo da Sociologia constitui importante ferramenta para análise de situações atuais e permite compreender o Direito a partir da reflexão das relações sociais e históricas do ser humano.

A Sociologia Compreensiva, desenvolvida por Max Weber (1864-1920), pensador alemão, investiga o indivíduo e a sua ação. Estas ações do indivíduo são orientadas em decorrência das relações existentes entre determinados grupos sociais. Tal proposição encontra-se nos textos acerca dos Fundamentos da Sociologia Compreensiva, nos Conceitos de Razão e Historicidade. Além disso, incluem-se nas referências teóricas deste estudo, teorias que complementam a tentativa de aproximar a análise Weberiana à Sociologia do Direito.

Através de Weber fundamenta-se a Sociologia Compreensiva ou Interpretativa onde é possível a compreensão da significação cultural atual de fenômenos. Em contrapartida, na Sociologia Jurídica, especificamente direcionada à área do Direito Penal, observa-se a interpretação das ações individuais frente às ilicitudes de atos que incorrem ao que está previsto em Lei. Neste cenário, propõe-se um estudo acerca da relação entre os mecanismos de ordenação do Direito e a conseqüente relação entre os setores da ordem social. A estrutura e efeito das normas jurídicas, instrumentos dos modos de ação e de comportamento, com a possibilidade de compreender o controle social através do Direito.

Analisar-se-á o cumprimento e aplicação da Lei por parte do Direito e a compreensão sociológica, no sentido de que a ação social leva o ser à prática de determinado ato. A

Sociologia Compreensiva de Weber e as estruturas e leis sociais, auxiliam na interpretação baseada na experiência dos fenômenos reais, ou seja, na compreensão de questões como desvios de condutas.

#### A SOCIOLOGIA COMPREENSIVA WEBERIANA

Para Max Weber, a Sociologia é uma ciência que procura compreender a ação social, considerando o indivíduo e suas ações como ponto chave da investigação. Evidencia que a compreensão dá-se a partir do sentido que o indivíduo atribui a determinada conduta. Seu objetivo é captar o sentido de uma atividade ou de uma relação do indivíduo, baseado na construção de significados, na motivação das ações sociais, bem como analisar os fatores influenciadores das condutas humanas. Fatores estes singulares, que demonstram oposição à explicação causal dos fatos sociais, explorados por Durkheim, outro Clássico das Ciências Sociais.

Respeitando a autonomia de cada ciência, cada qual explorando um setor determinado da realidade, em virtude de um ponto de vista específico, Weber insiste na interação inevitável entre todas as disciplinas. Para Freund (1987, p. 70),

"a sociedade não é um essencial em si mesma, mas se constitui de toda espécie de redes de relações, de intercâmbios e de conflitos provenientes das diversas orientações da atividade humana: a política, a economia, a religião, o direito, a arte (...) Neste sentido, podemos falar de uma sociologia política, econômica ou religiosa(...) cada uma destas disciplinas uma função e problemas próprios mas se constituem em uma delas a partir do momento em que começam a compreender do ponto de vista sociológico(...)"

Ao aplicar o método da compreensão aos fatos humanos sociais, Weber elabora os fundamentos de uma Sociologia Compreensiva ou Interpretativa. Ao ingressar nos fenômenos sócio-culturais, diversos daqueles usados nas Ciências Físico-Naturais e na Matemática, se estabelece procedimentos e métodos. Compreensiva no sentido de que abre novas perspectivas à Sociologia tradicional.

Compreender importa ingressar na cultura. Sendo a compreensão o meio de captação interpretativo do sentido ou conexão de sentido. A partir daí o conhecimento sociológico é o conhecimento da compreensão, isto é, de dentro para fora. Entenderíamos a concepção da ação particular, construindo cientificamente o "método tipológico", quando se tem um tipo ideal, puro de um fenômeno freqüente.

O autor tem como objetivo a captação da relação de sentido da ação humana, ou seja, atingimos o conhecimento de um fenômeno social quando o compreendemos. O sentido, quando se revela, dá à ação concreta o seu caráter, quer seja ele político, econômico ou religioso. O objetivo do sociólogo é compreender este processo, desvendando os nexos causais que dão sentido à ação social em determinado contexto.

Para Weber, explicar um fenômeno social consiste, em todos os casos, em remontar as ações individuais elementares que o compõem. A sociedade só é passível de ser compreendida a partir do conjunto de ações individuais reciprocamente referidas. Por isso não há motivos de espanto no fato de utilizar a expressão compreensiva, Para Freund (1987, p. 77), (...) torna-se causalidade significativa (*sinnhafte Kausalität*), o que vale dizer que as relações causais (*Kausalzusammenhänge*) se tornam por isso mesmo relações significativas

(Sinnzusammenhänge).

Ao explicar o comportamento, entende-se encontrar causas e conseqüências do mesmo, de modo que as relações de causa e efeito não sejam de forma necessária, mas meramente probabilísticas. Assim, o objeto de análise sociológica não pode ser definido como sociedade ou grupo social, ou mediante qualquer outro conceito com referência coletiva.

É claro que Weber não nega que a Sociologia trata de fenômenos coletivos, mas o que ele afirma é que o ponto de partida da análise sociológica só pode ser dado pela ação de indivíduos e que ela é individualista quanto ao método. Isso é inteiramente coerente com a posição sempre sustentada por ele, de que no estudo dos fenômenos sociais, não se pode presumir a existência já dada de estruturas sociais dotadas de um sentido intrínseco; vale dizer, em termos sociológicos, de um sentido independente daqueles que os indivíduos imprimem às suas ações (como as leis naturais dos positivistas e as leis históricas de Marx).

Para Weber, acerca de ação social, podemos entender:

"Por 'ação' se designará toda a conduta humana, cujos sujeitos vinculem a esta ação um sentido subjetivo. Tal comportamento pode ser mental ou exterior; poderá consistir de ação ou de omissão no agir. A expressão 'ação social' será reservada à ação cuja intenção, fomentada pelos indivíduos envolvidos, refere-se à conduta de outros, orientando-se de acordo com ela." (Weber, 1979)

Ação Social, para Weber, é qualquer ação que o indivíduo faz orientando-se pela ação de outros. Nem todo tipo de contato entre seres humanos tem um caráter social, mas apenas quando a ação do indivíduo é significativamente orientada para a dos outros.

Para que isso se torne inteligível, no entanto, é preciso ver o que ele entende por "sentido". O "sentido" a que Weber se refere é aquele subjetivamente visado pelo agente, e não qualquer sentido objetivamente "correto" da ação ou de algum sentido metafisicamente definido como "verdadeiro". Interessa aquele sentido que se manifesta em ações concretas e que envolve um motivo sustentado pelo agente como fundamento de sua ação.

Ainda segundo o raciocínio Weberiano, a ação não é nunca conseqüência mecânica da socialização. Para que se compreenda uma ação, é preciso considerar todas as intenções e, de modo mais geral, as motivações do ator, os meios de que ele dispõe ou acredita dispor, assim como a avaliação que faz desses diferentes meios; tais elementos determinam o campo dos possíveis resultantes da situação de interação na qual ele está envolvido (desse modo o campo dos possíveis é em geral mais aberto no início do que no fim de um processo gradativo de intensidade crescente). A ação, assim, não pode ser reduzida aos efeitos de um condicionamento.

Para a Sociologia Compreensiva de Weber, há distinção entre uma atividade que se traduz por simples comportamento simultâneo ou sucessivo de várias pessoas. O que se orienta significativamente segundo um terceiro, é absolutamente fundamental.

Assim Weber distingue a atividade racional por finalidade, a atividade racional por valor, atividade afetiva, e a atividade tradicional. Vejamos a exposição de cada uma delas, de acordo com artigo pesquisado sobre o assunto:

? A ação racional com relação a um objetivo (Zweckrational), como, por exemplo, a de um engenheiro que constrói uma estrada, onde a racionalidade é medida pelos conhecimentos técnicos do indivíduo visando alcançar uma meta;

? A ação racional com relação a um valor (Wertrational), como um indivíduo que prefere

morrer a abandonar determinada atitude, onde o que se busca não é um resultado externo ao sujeito mas a fidelidade a uma convicção;

? A ação afetiva, que é aquela definida pela reação emocional do sujeito quando submetido a determinadas circunstâncias;

? A ação tradicional que é motivada pelos costumes, tradições, hábitos, crenças, quando o indivíduo age movido pela obediência a hábitos fortemente enraizados em sua vida.

A primeira aqui citada, a ação racional, possui certa prioridade em relação à Sociologia Compreensiva, pois evidencia a razão. Uma vez fixado o fim, a escolha dos meios mais apropriados serão capazes de sua construção. A Sociologia Compreensiva vai construir representações que ajudam a dar inteligibilidade à realidade. Por isso, Weber propõe que se construam tipos que realcem as características por forma a facilitar assim a compreensão dos problemas. Neste sentido o ideal típico é uma construção do ideal, que vai ganhando precisão quando se estabelece uma conduta racional, que esteja orientada a um fim.

## OS "TIPOS IDEAIS" SEGUNDO WEBER

Weber negou-se ao fato de ter inventado um instrumento metodológico novo ao propor a noção de tipo ideal. Entende-se na elaboração de uma lógica, onde as referências são constantes, em um conjunto de explicações, ou seja um quadro ideal da atividade para compreender uma ação.

Como o próprio autor explica:

O tipo ideal é um conceito de grandes recursos, uma vez que alia o vigor na pesquisa ao rigor científico. (Weber, 1987, p. 83)

O que ele demonstra é que em regra não existe um tipo ideal, único da atividade racional por finalidade o sociológico. Pode elaborar tantos quantos forem necessários, a fim de compreender a relação de qualquer atividade que implique os meios e fim, visando melhorar e assim aliviar as tensões e perturbações sociais.

Esta gama de construir um tipo ideal sofre variações na medida em que buscamos a sua formação a atender as necessidades que importamos.

Ao contrário de Durkheim, Weber não pensa que a ordem social tenha que se opor e se distinguir dos indivíduos como uma realidade exterior a eles, mas que as normas sociais se concretizam exatamente quando se manifestam em cada indivíduo sob a forma de motivação. Qualquer que seja o uso que se faz do tipo ideal, só possui ele a validade de um "paradigma", cujo objetivo é compreender uma relatividade significativa. Em outras palavras, ele se afasta necessariamente da realidade empírica para melhor dominá-la teoricamente.

Considerando-se a realidade, é o contrário que parece mais certo, pois as atividades concretas, em sua maioria, se desenrolam a despeito da pura racionalidade, tão numerosos são os fatores irracionais, acidentais e incompreensíveis que intervêm.

## A SOCIOLOGIA WEBERIANA E O DIREITO PENAL

Desde os conceitos principais da Sociologia e de acordo com Weber, as ações individuais do sujeito são influenciadoras das condutas nos grupos sociais. Em contrapartida, no ramo do Direito, as normas estão estabelecidas, a partir das relações fundadas pelos grupos sociais. As normas regulam as ações individuais e são legitimadas ao exercício do dever-cumprir exercida

pelo Estado.

"Enquanto, diz WEBER se discute a elaboração de uma nova lei ou um novo parágrafo dos estatutos de uma associação, as pessoas particularmente interessadas no assunto examinam comumente em minúcias o sentido visado realmente pelo novo regulamento. Uma vez que a lei se torna familiar, pode acontecer que no sentido original, a que seus autores haviam visado de modo mais ou menos unívoco, caia no esquecimento ou desapareça em conseqüência de uma alteração de significado, de maneira que só a ínfima parcela dos juízes e advogados pode penetrar realmente na finalidade para a qual aquelas normas jurídicas embaralhadas tinham sido antes elaboradas e emitidas. O público por sua vez nada sabe da razão de ser nem da validade empírica das normas jurídicas e, por conseguinte, das oportunidades que delas decorrem mas conhece apenas o que lhe é indispensável para evitar as transgressões mais chocantes." (FREUND 1987, p. 68).

Ao se seguir as regras estabelecidas pela relação social, e a interpretação que o fazem desta Lei, o sujeito que tem a intenção de violá-la talvez seja o que conheça-as melhor do que qualquer outro.

Faz-se necessário, neste sentido, voltar à idéia Weberiana, de forma que possa estar um pouco mais presente nas relações sociais o direito. A ação racional já mencionada anteriormente, se nos referirmos aos fenômenos mais atuais que ocorrem de violência e crimes, somos induzidos a associar um conflito entre a força do Estado em regular a ordem social e a força dos meliantes. Para Weber essa racionalidade é uma comunicação, e quando o autor escreve acerca da razão, refere-se a uma construção, ou seja, uma conexão dos meios ao fim.

Portanto, racionalizar como meio de antecipar as probabilidades de atingir um fim.

A partir desta relação podemos traçar um paralelo com a Sociologia Compreensiva de Weber, no sentido em que abre novas perspectivas a Sociologia tradicional. A compreensão ao mesmo fato pode ser, portanto, perturbada, quer pela intervenção de elementos exteriores incompreensíveis, quer pelo lado psicológico, ou apenas acidental, refletido na ação distinta de duas pessoas a mesma situação.

Para o direito, se prevê uma conduta adequada do indivíduo nas relações sociais. Ao contrário disso, aquele comportamento inadequado e que causa ou apresenta perigo ao outro, deverá ser regrado pela norma jurídica prevista. No direito penal esta conduta implica na ação do sujeito, de forma a atender e não contrapor o estabelecido em lei e cuja conduta ilícita, sofrerá sanções punitivas por parte do Estado que exerce a função de regular as ações dos indivíduos. Passamos a analisar sob a ótica da sociedade civil, que assiste aos crescentes casos de violência apresentados pela mídia em geral, a exemplo dos crimes hediondos, causadores de repugnância e total reprovação. Logo, se censura e condena aquela conduta frente ao ato praticado desmedido de razão. Essa indignação nos leva a incapacidade de medir e compreender a ação do sujeito, sem abstraí-lo do comportamento social em que vive, embora para o Direito lhes é incumbência de imputar-lhes a sanção devida, como forma de resposta a sociedade e também obrigação de fazer cumprir o seu papel regulador legitimado pelo Estado. Muitas vezes, apenas observa-se o cumprimento da Lei sem o mínimo de abstração do sujeito do seu cunho social, sem a devida interpretação dos sentidos que conduziram o sujeito a pratica de determinado ato.

Vejam as discussões que tratam da redução da menor idade penal. No contexto sociológico, não estaria o sujeito em condições aptas de distinguir as ilicitudes de seus atos sem antes

averiguar as relações sociais. Entretanto, pela ótica do direito, uma vez incorrendo em contraposição a norma jurídica, se torna suficiente para lhes imputar as sanções previstas no Código.

Não queremos nos contrapor ao exercício do direito, ou mesmo ir contra as sanções punitivas aqueles sujeitos que incorrem em crimes. Buscamos apenas, fazer uma relação da Sociologia Compreensiva e a racionalidade de Weber frente ao Direito. É inegável a influência e intervenção de grupos sociais na condição do sujeito e sua ação. A partir deste frutifica-se o campo do Direito e seu papel. Se para o cunho social o sujeito não alcança sentido na norma, para o Direito, mesmo não encontrando encaixe subjetivo, basta o vínculo ao sistema. Ou seja, não bastaria o encaixe perfeito na norma que determina o tipo penal. Seria necessária uma análise, uma compreensão daquela ação individual e sua transformação sofrida no grupo social. Percebemos que a questão da irracionalidade para Weber, deve fazer-se valer na criação de normas. O Direito de punir do Estado se consolidaria a partir da apreciação das bases sociais, políticas e econômicas que estaria o sujeito inserido, o que determinou o seu tipo incriminador.

Elucidemos, na visão de outro autor, o renomado jurista austríaco Hans Kelsen, que revolucionou o estudo do Direito no século XX. As referências que faz a Sociologia Compreensiva de Weber se constituem na melhor tentativa sociológica de descrição e explicação dos fenômenos políticos e jurídicos.

Para Kelsen a Sociologia Compreensiva tem como principal característica reconhecer nas ações individuais o seu objeto de estudo. Fazendo este uma referência às ações do Estado, frente às ações individuais do sujeito, nas relações sociais.

Tanto Weber como Kelsen, tem a idéia de que a lei não poderia criar efetivamente o Direito, visto que tal tarefa era destinada ao órgão vivo, ao elemento subjetivo do Direito. Desta forma, no seu entendimento, qualquer ciência que fosse válida deveria se pautar nos acontecimentos reais, nos elementos empiricamente constatáveis. Aqui ambos discordam das ciências jurídicas que somente seguem o previsto em lei.

Assim, para Weber, a observância normativa não é requisito essencial para determinar o que é ou não é, sendo esta tarefa da Sociologia Jurídica: investigar. Para ele, basta a ação do indivíduo, conforme a ordem prescrita, para que encontremos matéria e análise. Pois, embora o fato de pessoas quaisquer se comportarem de determinada forma, talvez seja por considerarem prescrita a norma jurídica. Todos compartilham da convicção do caráter normativo de determina condutas sociais, e que os sujeitos vivam em concordância a tais.

Podemos aqui mencionar como exemplo o caso de um traficante que determina o fechamento do comércio de determinada favela. Ao momento que o faz, ele acredita que detém a dominação legítima e utiliza da coerção para exercer tal poder. Do mesmo modo, o comerciante que crê, que a ordem é legítima, pois de alcunho com o bandido, recebe a segurança que precisa para manter seu comércio funcionando. Para um sociólogo, este ato não seria classificado como jurídico. Pois o traficante, não o Estado, sendo a legitimação decorrente da coerção da conduta humana, que tem como pressuposto de conduta válida.

O método compreensivo definido por Weber consiste em entender o sentido que dá as ações de um indivíduo, e não apenas o aspecto exterior destas mesmas ações. Entender que a construção de um tipo ideal para a sociologia é não existir na realidade, mas servir de um modelo para análise de casos concretos existentes.

## REFERÊNCIAS

FREUND, Julien. Sociologia de Max Weber. Tradução de Luís C. de Castro e Costa. Rio de Janeiro: Ed. Forense-Universitária, 1987.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 6. ed. 4. tir. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: M. Fontes, 2000. 427 p. (Ensino Superior). Tradução de: Reine Rechtslehre.

WEBER, Max. Economia e Sociedade. Brasília, 3ª Edição, Editora UnB, 2000.

WEBER, Max. Sociologia. São Paulo: Ática, 1979.

<http://ndvo.wordpress.com/2008/07/18/hans-kelsen-e-a-sociologia/> acesso em 04.01.2009